



PALÁCIO DOS DOIS PODERES

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 46/85

SÍNULA : Estabelece normas diferenciadas e simplificadas do imposto municipal sobre serviços às microempresas.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI :

CAPÍTULO I

Conceito de Microempresa

ARTIGO 1º - A Microempresa é assegurado tratamento diferenciado e simplificado, no Imposto Municipal Sobre Serviços, de acordo com o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui nem prejudica outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas, para fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 350 (trezentos e cinquenta), Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional- ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

II - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global / das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no Artigo 2º;

III - enquadrada no regime do § 3º do Artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68.

Cont...



PALÁCIO DOS DOIS PODERES

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 46/85 - Fls. 02

Cont.

CAPÍTULO II

Da dispensa da obrigação burocrática e do Registro Especial

ARTIGO 4º - Não se aplicam às microempresas as exigências administrativas decorrentes da legislação municipal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais inerentes ao poder de polícia.

ARTIGO 5º - O registro da microempresa será feito no órgão competente, mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa / jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado / no Artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses da exclusão previstas no Artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 6º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no Artigo 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses / de exclusão previstas no Artigo 3º desta Lei.

ARTIGO 7º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no Artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Regime Fiscal

ARTIGO 8º - A microempresa fica isenta do ISS.

ARTIGO 9º - As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no Artigo 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Cont...



PALÁCIO DOS DOIS PODERES

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 46/85 - Fls. 03

Cont.

ARTIGO 10 - A microempresa está dispensada perante a Fazenda Municipal de escrituração do livro de prestação de serviços e nota fiscal, ficando / obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a Fazenda Municipal, instituir Nota Fiscal simplificada.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

ARTIGO 11 - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos / até a data do seu efetivo pagamento;
- III - multa punitiva equivalente a:
 - a) 200% do valor atualizado do tributo devido em caso de dolo, / fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido nos demais casos.

ARTIGO 12 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do Artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1985, / revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DOS DOIS PODERES, aos 03 de dezembro de 1985.

DR. JOSÉ AFONSO JÚNIOR
- Prefeito Municipal -